



PARECER 711/2021 - PAP/PGM/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
PRESENCIAL. RECURSO
ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII DA LEI
105.20/03.

1. O presente parecer tem por objeto analisar os recursos administrativos apresentados em face da decisão do pregoeiro proferida nos autos do Pregão Presencial 116/2021, e suas respectivas contrarrazões.

2. Registre-se que o referido processo tem a finalidade de promover o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de alimentação enteral suplementos alimentares para pacientes com desnutrição, resistência alimentar ou alergias graves, conforme justificativa formulada pela Secretaria Municipal de Saúde.

3. Seguindo a mesma ordem de apensamento aos autos, avalia-se, em primeiro lugar, o recurso da empresa Humana Alimentar Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais LTDA, a qual alega que o produto fornecido pela empresa Mercedes Luiza Barbosa da Silva Eireli não seria compatível com o descrito no item 5 do memorial descritivo.

4. Consultada a Secretaria de Saúde, foi emitido um parecer técnico assinado por nutricionista e pela Diretora de Média Complexidade, atestando, em resumo, que o produto oferecido pela vencedora, ao conter fibras em sua composição, está além e não aquém das exigências contidas no edital, vez que proporciona um componente a mais, com diversos benefícios à saúde.

5. Certamente, o parecer retro deve ser acolhido pela autoridade administrativa



competente pela decisão do recurso, pois é inegável que não haverá prejuízos para os usuários da alimentação enteral em pauta, antes o contrário.

6. Os argumentos da empresa Mercês Luiza Barbosa Eireli, do mesmo modo, não merecem êxito pois, segundo também atestou a equipe técnica da Secretaria de Saúde, o Sustemil 1.0 é um suplemento em pó e não pode ser introduzido via enteral, não sendo condizente com o que foi estabelecido no edital.

7. Observa-se, portanto, que os recursos apresentados representam somente o inconformismo das participantes, carecendo de profundidade técnica.

8. A decisão do pregoeiro, por outro lado, está respaldada pela lei e pela letra do edital, além de consubstanciada pela equipe técnica municipal.

9. A credibilidade do conteúdo do parecer Técnico da Nutricionista decorre da literalidade da Lei Federal 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, nos seguintes termos:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, **em instituições públicas** e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.



Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

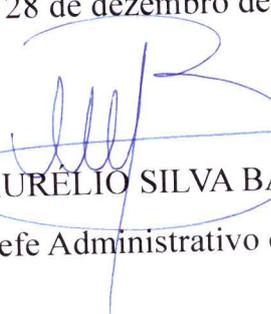
(...)

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a **planejar**, coordenar, supervisionar, implementar, **executar e avaliar** políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, **direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição**, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

10. Em outras palavras, é natural que as recorrentes busquem desqualificar os produtos de suas concorrentes vencedoras, todavia, não foram apresentados fundamentos técnicos suficientes para ensejar a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro municipal.

11. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso.

Guaxupé, 28 de dezembro de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial


Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO



DECISÃO

Processo Administrativo 298/2021

Pregão Presencial 116/2021

Considerando o Parecer Jurídico nº 711/2021, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos apresentados por Humana Alimentar Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais LTDA e Mercês Barbosa da Silva Eireli., nos autos da licitação em epígrafe.

Deste modo, seja mantida incólume a decisão do Pregoeiro em relação às empresas vencedoras dos itens 02 e 05 do edital, sendo certo que a mesma encontra-se tecnicamente respaldada.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 28 de dezembro de 2021.



HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

